



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000518/2009-70
RESOLUÇÃO	3002-000.486 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-28.242, proferido pela 2ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (2ª Turma da DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e não reconheceu o direito creditório.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da 2ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (2ª Turma da DRJ/FOR), o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Relatório

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a multa prevista no inciso IV, alínea “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) 1, no montante de R\$ 5.000,00, em virtude da não prestação, pelo transportador, ou por seu representante no País (agência marítima), de informação obrigatória sobre carga transportada.

Conforme se extrai da descrição dos fatos trazida pela fiscalização, o lançamento se deve ao fato de em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, haverem sido retificados de ofício e a destempo, em 26 de junho de 2008, dados relativos ao Conhecimento Eletrônico CE-MERCANTE nº 150805116142154, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501051239, originalmente constante do conhecimento de embarque (B/L) nº QGA019851, referente à carga trazida pelo navio CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 054S, cuja atracação em porto nacional ocorrera em 13 de junho de 2008.

Entende a fiscalização que a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, estatuiu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas, de 48 horas antes da atracação, vigoraria a partir de 1º de janeiro de 2009; mas, que o transportador está obrigado a prestar informação sobre as cargas - informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes, conhecimento (item de carga) e manifestos eletrônicos - até o registro da atracação, e esse é o limite temporal imposto e vigente, a partir do qual o próprio sistema já não permite mais alterações, apenas retificação solicitada pelo interveniente ou de ofício, pela RFB, e que a criação dos dois institutos de mudança de dados - alteração e retificação - sinaliza esse momento, estando as alterações, nos termos do art. 50 da norma em comento, excluídas da aplicação de penalidade até o início do ano de 2009, sendo que, no fato gerador em análise, a atracação no Brasil ocorreu em 13 de junho de 2008 e a retificação somente foi registrada em 26 de junho de 2008, a pedido da autuada.

Ao verificar, na documentação juntada aos autos, especialmente o Conhecimento Eletrônico - CE relativo à mercadoria descrita no conhecimento de embarque B/L QGA019851, que a empresa CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 07.073.039/0001-88, figura como agência de navegação responsável, inclusive, pelo registro do conhecimento eletrônico correspondente, o que no caso em tela é o CE-MERCANTE nº 150805116142154, a fiscalização, identificou-a como responsável, nos termos das normas de procedimentos em vigor, para efeitos legais e fiscais, pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, e a elegeu como sujeito passivo da lide.

Para a fiscalização, deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

2. IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 10/02/2009 (fls. 46), a empresa autuada apresentou, em 09/03/2009, a impugnação de fls. 47-59, na qual trouxe as alegações que se seguem.

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Ausência de tipicidade

Argui a impugnante:

I) que, segundo reza o art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.833/03, que serviu de base legal para a aplicação da multa em discussão, esta só pode ser aplicada:

a) se a autuada deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRFB; b) ao transportador internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso e/ou ao agente de carga.

II) que não deixou de prestar informação no prazo e como não é uma empresa de transporte internacional, nem um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar, como a seguir se demonstra.

2.1.2. Ilegitimidade passiva

A impugnante suscita a nulidade do lançamento, por suposto vício na sua indicação ao polo passivo da lide, que estaria equivocada, porquanto, em seu ponto de vista:

I) na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pela mesma com base no Decreto-Lei 37/66;

II) o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipararia ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66;

III) o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela 2ª Turma nos autos do Recurso Extraordinário nº 87.138-SP, em 22 de maio de 1979, estabeleceu “leading case” sobre a responsabilidade do agente marítimo, assentando, de uma vez por todas, que o agenciamento marítimo constitui um contrato de mandato;

IV) o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento em casos tais, assim sumulando a questão:

“Súmula 192:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-lei nº 37 de 1966.”

V) o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA PELO ARMADOR. DESCABIMENTO.

I - O agente marítimo é contratado pelo armador de um navio mercante para atuar como intermediário entre este e a praça onde vai atracar. Já o armador é aquele que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

II - A aplicação de qualquer penalidade, seja tributária, seja administrativa, obedece ao princípio da legalidade, assim, não é admissível que o agente marítimo responda pelas infrações sanitárias cometidas pelo armador, por falta de previsão legal.

III - Agravo regimental improvido.” (STJ, I a Turma, AGRESP nº 2003/0158638-5/PE, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/04/2004).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA INEXISTENTE.

PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL.

1. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária.

Aplicação do princípio da reserva legal, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN.

2. Aplicação da Súmula nº 192/TFR, segundo a qual, “o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966”.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, RESP. 223836/RS — DJ. 05.09.2005 — p. 332 —Rel.

Min. João Otávio de Noronha).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

TRANSPORTE MARÍTIMO. MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E NÃO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO.

O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador.” (STJ, RESP. 148683/SP — DJ. 14.12.1998 — p. 206— Rel.

Min. Hélio Mosimann).

“TRIBUTÁRIO — TRANSPORTE MARÍTIMO — RESPONSABILIDADE PELA FALTA OU AVARIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA — AGENTE MARÍTIMO (ART. 135, II DO CTN)

1. O agente marítimo não é representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação (DL n. 37/1966).

2. A imputação de responsabilidade, por força do art. 135, II do CTN, se fosse o caso, exigiria a prova de que se houve o agente marítimo com excesso de poder ou irifração à lei.” (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 132.624/SP, D.O. de 20.11.2000, da lavra da Min. Rel. Eliana Calmon)

“TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE -TRIBUTÁRIA.

INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. TERMO DE COMPROMISSO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual “O AGENTE MARÍTIMO É O REPRESENTANTE COMERCIAL DO ARMADOR EM DETERMINADO PORTO OU AREA GEOGRÁFICA, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO PELAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS VERIFICADAS NAS EMBARCAÇÕES QUE O CONTRATAM”.

2. Estabelece a Súmula nº 192/TFR: “o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável • tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº37 de 1966.” 3. “O AGENTE, RIGOROSAMENTE, NÃO MEDEIA, NEM INTERMEDEIA, NEM COMISSIONA, NEM REPRESENTA:

PROMOVE CONCLUSÕES DE CONTRATO. NÃO É MEDIADOR, POSTO QUE SEJA POSSÍVEL QUE LEVE ATÉ AÍ A SUA FUNÇÃO. NÃO É CORRETOR, PORQUE NÃO DECLARA A CONCLUSÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. NÃO É MANDATÁRIO, NEM PROCURADOR.

DONDE A EXPRESSÃO “AGENTE” TER, AO CONTRATO DE AGÊNCIA, SENTIDO ESTRITO. (Pontes de Miranda, in “Tratado de Direito Privado Parte Especial”, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972)

4. O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 724.295/PE, Min. José Delgado, DJ 02.05.2005, p. 243)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL.

1. “O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerável responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1996” (Súmula 192 do extinto TFR).

2. Esse posicionamento é adotado mesmo nos casos em que o agente tenha assinado termo de compromisso pelo pagamento dos tributos.” (STJ, RESP 1709971SP, DJ. 04.04.2005, p. 236 — Rel. Min.

Castro Meira).

“RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA PELO ARMADOR. DESCABIMENTO.

1. UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PODER SANCIONATORIO ADMINISTRATIVO É O DA LEGALIDADE. SOB ESSE ENFOQUE, O AGENTE MARÍTIMO NÃO PODE SER AUTUADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, POSTO QUE NÃO É ARMADOR NEM PROPRIETÁRIO DO NAVIO. ELE EXERCE ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ARMADOR EM UM DETERMINADO PORTO, TENDO COM ELE UM CONTRATO DE MANDATO REGIDO PELO DIREITO CIVIL.

2. O agenciamento marítimo está resumido na intermediação feita pelo armador no sentido de prover todas as necessidades do navio, no porto de destino, por isso que não pode “dar causa à infração sanitária”, como prevêm os artigos 3º e 10 da Lei nº 6.437/77.

3. O armador deve ser autuado, porquanto é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador (art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15/08/1924)

4. Incidência da Súmula 192/ex-TFR: O agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66.” (STJ, REsp 640.895/PR, Min. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p.

255)

“TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELA.

OU AVARIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA.

AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 192/TER. (...)

2. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Súmula 192/TFR: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966”.

3. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 166429/SP, DJ. 13.12.2004, p. 272 — Rel. Min. Castro Meira).

VI) o agente marítimo age em nome do armador e com este não se confunde, razão pela qual a Impugnante não pode ser pessoalmente responsabilizada pela autuação em tela, até porque a própria Lei (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66) assim não prevê.

2.2. MÉRITO

No mérito, a impugnante apresenta as seguintes alegações.

2.2.1. Inexistência de atraso – Equívoco da fiscalização Segundo a impugnante:

I) a requerente não deixou de prestar informação no prazo previsto em Regulamento, tendo prestado informações referentes à descarga do navio - CAP SAN RAPHAEL - 48 horas antes de sua atracação;

II) ocorre que, por solicitação do consignatário das mercadorias e/ou seus proprietários, por vezes, se torna necessário a correção de alguns dados constantes no Conhecimento de Transporte Marítimo (BL);

III) essas alterações são e sempre foram costumeiras. Daí se inicia um processo legal, previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 42 do Decreto 4.543/2002), que consiste na correção do BL e do manifesto do navio, e, por conseguinte, se faz obrigatória uma retificação dos dados que integram estes documentos;

IV) retificar uma informação não é a mesma coisa que deixar de prestar uma informação;

V) a requerente não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas retificou, por solicitação do consignatário, posteriormente a sua informação, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada e nela não se encontra tipificada;

VI) a conduta da Requerente (retificação) não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03.

2.2.2. Retificação de informação prestada pelo exportador A impugnante alega que:

I) a retificação, dentro do 30 dias estabelecidos em lei, ocorreu por erro na prestação de informação originária, só sendo possível a alteração depois que o importador comunicou ao emissor do conhecimento de embarque tal erro;

II) o transportador agiu de forma diligente em atentar para os prazos, registrando as informações antes da atracação, no entanto, não pode este ser

responsabilizado por prestar uma informação da qual não tem conhecimento específico, por ter sido a mercadoria transportada na condição FCL/FCL;

III) esta condição de transporte FCL/FCL, “Shipper Load Stow and Count” – “Said to Contain”, ou seja, estufado com carga no pátio dos exportadores, que forneceu todos os dados para preenchimento do conhecimento de embarque, inclusive o peso. Nem o navio transportador e nem o emissor do BL, nessa modalidade de transporte, tem a obrigação de conferir, peso, metragem, volume, ou até mesmo se a NCM esta de acordo com mercadoria que está contida no container que lhe é entregue lacrado, no costado do navio, para transporte.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/FOR considerou improcedente a impugnação, fundamentando sua decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

A agência marítima que atue como representante, no País, do transportador estrangeiro, é legítima para figurar no polo passivo do auto de infração e responde, em igualdade de condições com aquele, pela infração decorrente do descumprimento da obrigação de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação sobre o veículo e sobre a carga nele transportada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste das formalidades legais essenciais e o autuado demonstra em sua impugnação haver compreendido as acusações a ele imputadas.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais proferidas com efeito meramente inter partes não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONTROLE ADUANEIRO. MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, CARGAS E UNIDADES DE CARGA NOS PORTOS ALFANDEGADOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não configura pedido de retificação de conhecimento de carga o pedido que não atenda a pelo menos uma das condições estabelecidas no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a aplicação de multa aduaneira imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003.

Nos termos da sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 1.293 dos recursos repetitivos, restou firmada a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dessa forma, à luz da tese firmada, a multa em análise estaria, em princípio, sujeita à aplicação da prescrição intercorrente, sendo necessário avaliar o lapso temporal para verificar eventual ocorrência do fenômeno extintivo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Contudo, constata-se que o precedente proferido no Tema 1.293 ainda não transitou em julgado. Assim, conforme dispõe o artigo 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe-se o sobrestamento do presente julgamento. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Diante desse contexto, considerando a data de interposição do Recurso Voluntário em 26/05/2014, sua recepção no CARF em 29/05/2014 e a data do presente julgamento, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão